DELIBERAÇÃO AC00 - 882/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12935/2005
PROTOCOLO	**:** 823823
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	**:** 1. CLAUDIO ROCHA BARCELOS, 2. PEDRO PAULO RODRIGUES
INTERESSADO	**:** CONTROLE CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES - OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATOS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – MULTA - DETERMINAÇÃO

O descumprimento de decisão simples que determina a prática de atos com vistas ao ressarcimento do erário caracteriza negligência no cumprimento do dever de oficio e autoriza a aplicação da penalidade sancionatória proporcional ao dano causado, sem prejuízo da adoção das medidas supervenientes e necessárias ao efetivo ressarcimento dos valores devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos e pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Pedro Paulo Rodrigues, ambos por omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Tacuru/MS, com determinação de tomada de providências.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2016

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, pela autoridade acima nominada, do comando consignado no item "4" da r. Decisão Simples Nº 01-0074/2009 (fl. 380) desta Corte de Contas referente a omissão na pratica de atos de oficio representado pela não adoção de providências administrativas ou judiciais visando o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente desembolsado pelo Município.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se à constatação da realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais cujos valores foram impugnados na importância de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) à época, conforme consignado no item "4" do r. *Decisum* (fl. 380), sem que o Senhor Ordenador de Despesas lograsse comprovar a adoção de providências visando ao ressarcimento do valor ao Erário de Tacuru/MS.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu à intimação ao responsável, Senhor Claudio Rocha Barcelos (fl. 387).

Transitado em julgado em 14 de agosto de 2009 conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 392), a Secretaria Geral expediu o Oficio SG/TC/34/2010 (fl. 399), alertando sobre a necessidade de se providenciar a execução dos atos tendentes ao ressarcimento do valor impugnado.

Diante dessa informação, a Procuradoria Jurídica do Município de Tacuru/MS requereu carga do processo (fl. 403), o que foi deferido e franqueado o exame do processo fora do Cartório, conforme atesta o Termo de Carga acostado às fls. 405.

Ato contínuo foi interposto o Pedido de Reconsideração (fls. 408/411), cujo processamento indeferido liminarmente por ausência de pressuposto de admissibilidade, conforme despacho acostado às fls. 582.

Dessa decisão houve intimação do recorrente pelo serviço de Cartório (fl. 583).

Quanto à sanção pecuniária, consta dos autos estar a mesma regularmente adimplida, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 587.

Diante desse fato, a Secretaria Geral reiterou o pedido de informação, agora ao atual Prefeito Municipal, Senhor Paulo Pedro Rodrigues, sobre a providência adotada quanto ao ressarcimento do valor impugnado (fl. 588), sem qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Secretaria Geral (fl. 592).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fls. 593/594).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL – 8735/2015, pugnando pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Rocha Barcelos e determinação ao atual Prefeito Municipal que adote providências visando ao ressarcimento em questão, por meio da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 596/597).

É o que cumpre relatar. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se à constatação da realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais cujos valores foram impugnados na importância de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) à época, conforme consignado no item "4" do r. *Decisum* (fl. 380), sem que o Senhor Ordenador de Despesas lograsse comprovar a adoção de providências visando ao ressarcimento do valor ao Erário de Tacuru/MS.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu à intimação ao responsável, Senhor Claudio Rocha Barcelos (fl. 387).

Transitado em julgado em 14 de agosto de 2009 conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 392), a Secretaria Geral expediu o Oficio SG/TC/34/2010 (fl. 399), alertando sobre a necessidade de se providenciar a execução dos atos tendentes ao ressarcimento do valor impugnado.

Diante dessa informação, a Procuradoria Jurídica do Município de Tacuru/MS requereu carga do processo (fl. 403), o que foi deferido e franqueado o exame do processo fora do Cartório, conforme atesta o Termo de Carga acostado às fls. 405.

Ato contínuo foi interposto o Pedido de Reconsideração (fls. 408/411), cujo processamento indeferido liminarmente por ausência de pressuposto de admissibilidade, conforme despacho acostado às fls. 582.

Dessa decisão foi o recorrente devidamente intimado pelo serviço de Cartório (fl. 583).

Quanto à sanção pecuniária, consta dos autos estar a mesma regularmente adimplida, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 587.

Diante desse fato, a Secretaria Geral reiterou o pedido de informação, agora ao atual Prefeito Municipal, Senhor Paulo Pedro Rodrigues, sobre a providência adotada quanto ao ressarcimento do valor impugnado (fl. 588), sem qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Secretaria Geral (fl. 592).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fls. 593/594).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL – 8735/2015, pugnando pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Rocha Barcelos e determinação ao atual Prefeito Municipal que adote providências visando ao ressarcimento em questão, por meio da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 596/597).

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pelas autoridades responsáveis pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, relativas à omissão na execução de atos relativos ao ressarcimento de valor impugnado em razão de pagamentos indevidos conforme expressamente determinado no item "4" da r. Decisão Simples Nº 01/0074/2009 (fl. 380), *verbis:*

> [...]
>
> 4 – Pela impugnação do valor de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), não comprovado, devidamente corrigido nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº 048/90, responsabilizando o Senhor Claudio Rocha Barcelos, Ordenador de Despesas pela sua devolução aos cofres públicos;
>
> 5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Responsável recolha a multa ao FUNTC e o valor impugnado aos cofres municipais, e comprove nos autos sob pena de cobrança executiva.
>
> 6 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Destarte, uma vez transcorrido o prazo regimental resta configurada a omissão na prática de atos de oficio pelas autoridades responsáveis para o exercício de tal mister, qual seja, as providências administrativas ou judiciais visando alcançar o ressarcimento aos cofres do Município de Tacuru/MS, dos valores desembolsados em desconformidade com as disposições legais, visto que regularmente intimadas a adotar tais providências, conforme atestam os Ofícios nº 3265/2010-Cartório e Oficio SG/TC/059/2014 (fl. 588), direcionados ao Senhor Claudio Rocha Barcelos e Senhor Paulo Pedro Rodrigues no afã de que tais autoridades, no campo das respectivas competências praticassem o seu dever de oficio.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 596/597), *verbis:*

> O não atendimento, no prazo fixado, de Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa e requerer outras providências.
> A inércia do agente público em promover a cobrança caracteriza procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, podendo incorrer em infração político-administrativa, conforme preconiza o inciso VIII do artigo 4º do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e o inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/92. Senão vejamos:

> Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
> [...]
> Assim, ultrapassado o prazo de 30 dias sem a comunicação do recebimento amigável, ou o ajuizamento da ação de execução, o omisso será declarado revel e apenado com multa prevista no artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, incisos I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012, nos termo do artigo 172, § 1º, incisos II e III do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo de outras possíveis sanções de natureza penal e/ou administrativas.
> Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, requer este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – APLICAR MULTA ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, ex-prefeito do município de Tacuru, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, nos termos do artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, incisos I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012;
> II – DETERMINAR a Procuradoria do Município de Tacuru que tome as devidas providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, ou o ajuizamento da Ação competente, conforme item 4 do Decisum, sob pena de responsabilização.
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita uma vez que a inércia dos Responsáveis se traduz em prejuízo ao patrimônio do Município, fato que autoriza a aplicação da penalidade sancionatória proporcional ao dano causado a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, sem prejuízo da adoção das medidas supervenientes e necessárias ao efetivo ressarcimento ao Erário do Município de Tacuru/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Rocha Barcelos, CPF/MF nº 098.097.958-74, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Tacuru/MS conforme determinação consignada na r. Decisão Simples Nº 01/0074/2009 (fl. 380), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Rodriuges, CPF/MF nº 511.751.001-10, por grave infração à norma legal representada pela omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Tacuru/MS conforme determinação consignada na r. Decisão Simples nº 01/0074/2009 (fl. 380), infringido o disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "1" e "2" acima nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Pedro Paulo Rodrigues, que adote providências administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento ao Erário de Tacuru/MS na importância consignada no item "4" da r. Decisão Simples nº 01/0074/2009 (fl. 380), devidamente atualizada, nos termos do art. 172, III, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação para sejam adotadas medidas para o ressarcimento do erário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/arp